



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-03.2013.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Maria Aparecida Nóbrega Dias.

Advogado : Rodolfo Nóbrega Dias – OAB/PB Nº 14.945.

1º Apelada : Ford Motor Company Brasil LTDA.

Advogada : Celso de Faria Monteiro – OAB/PB Nº 21221-A.

2ª Apelada : Cavalcanti Primo Veículos LTDA.

Advogados : Carlos Emílio Farias da Franca (OAB/PB 14.140)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PERCA DE FORÇA NO MOTOR E PROBLEMA NO AR CONDICIONADO. DEFEITOS SANADOS EM MENOS DE TRINTA DIAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Se a concessionária autorizada prestou assistência à promotente, logo após ser acionada, enviando o reboque em prazo razoável (uma hora e meia), bem como procedendo aos reparos no prazo de vinte e cinco dias, não há que se falar em indenização por danos morais.

- Ainda que reconhecida a existência de defeito no veículo adquirido, tal fato, por si só, não é hábil a ensejar danos morais, quando ausente prova de que aquele transtorno tenha causado desgaste emocional que supere o mero dissabor do dia a dia ou aborrecimentos do cotidiano.

- Para ter direito a indenização por danos materiais, é necessária a comprovação do efetivo dispêndio, mediante apresentação de recibos de pagamentos, transferências bancárias ou outro documento hábil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Aparecida Nóbrega Dias**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**” movida pela apelante em face da **Ford Motor Company Brasil Ltda e Cavalcanti Primo Veículos Ltda**.

Na peça de ingresso (fls. 02/09), afirmou a autora ter adquirido um veículo Ford Ranger zero quilômetro na concessionária da segunda promovida.

Em seguida, alegou que, com pouco tempo de uso, o veículo começou a apresentar problemas, como perda de potência e seu ar condicionado não funcionava, levando-a a acionar a garantia do fabricante (primeiro promovido).

Asseverou que o reboque só chegou no local cerca de 1h50min, tendo de esperar todo esse tempo a fim de levassem o veículo para a concessionária.

Acrescenta que, necessitou locar um automóvel, de 21/12/2012 a 03/01/2013, vez que não lhe ofereceram qualquer veículo reserva, tendo despendido a quantia de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais) no contrato de locação do veículo.

Salienta que, por não ter informação sobre o prazo de reparo do seu automóvel, relocou um carro por outro período, tendo gasto mais R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Por fim, pugnou pela procedência do pedido com a condenação dos promovidos a devolverem o valor que despendeu pelo veículo locado (R\$ 8.750,00), bem como ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00).

Regularmente citadas, as promovidas Ford Motor Company Brasil Ltda e Cavalcanti Primo Veículos Ltda apresentaram contestação (fls. 30-52 e 81-89), alegando, inexistência de prática de ato ilícito; observância do art. 18,§1.º do CDC e integral reparo do bem no prazo legal; inexistência de erro de procedimento e excludente de responsabilidade – não cabimento de devolução de despesa espontaneamente pagas – não utilização da Ford Assitence e inexistência de danos morais/materiais. Por sua vez, a Cavalcanti

Primo alegou, em resumo, inexistência de danos materiais e morais e ausência de provas.

Réplica Impugnatória (fls.98/102).

Audiência realizada (fls. 474), sem conciliação, tendo a Juíza de primeiro grau oportunizado a apresentação de alegações finais.

Em seguida, decidindo a querela, a douta magistrada julgou improcedentes os pedidos (fls. 498/501).

Inconformada, a promovente interpôs Apelação Cível (fls. 508/521), alegando, em síntese, que a responsabilidade resultante de fato e vício do produto ou do serviço não depende de comprovação de culpa do fornecedor. Ressalta que houve excesso de prazo para a finalização do conserto, uma vez que a devolução do automóvel à apelante, somente se deu após 25 (vinte e cinco) dias.

Afirma que os transtornos por ela suportados ensejam a indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores pagos pelo veículo locado (R\$ 8.750,00), salientando que se trata de pessoa idosa e com vários problemas de saúde.

Contrarrazões apresentadas respectivamente às fls. 524/538 e 539/542.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público e relevância social que recomende a sua intervenção (fls. 555/556).

É o relatório.

VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no novo Código de Processo Civil, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Busca a recorrente a reforma da sentença que julgou improcedente pleito de pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da aquisição de moto zero quilômetro, a qual apresentou defeitos.

De proêmio, cumpre esclarecer que o caso em discussão é tipicamente consumerista, atraindo a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, verificado o vício do produto e do serviço, todos aqueles que participam da

cadeia produtiva respondem solidariamente pelo vícios que torne o referido produto impróprio ou inadequado, para o uso do consumidor. Vejamos:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

”§1.º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.(...)”

Na hipótese dos autos, a autora adquiriu, em 01/11/12, uma caminhonete Ford Ranger zero quilômetro na concessionária promovida, Cavalcanti Primo Veículos LTDA.

Alegou que, com pouco tempo de uso, o veículo apresentou problemas, como perda de potência e seu ar condicionado não funcionava, tendo que chamar a autorizada para lhe dar assistência.

Aduz que esperou uma hora e meia até que o reboque chegasse no local, fato que a seu ver causou-lhe abalo moral digno de reparo.

Ora, a situação narrada pela demandante, em que pese tenha lhe causado algum transtorno, não constitui danos morais, eis que se trata de um acontecimento que pode ocorrer com qualquer pessoa que adquira um veículo e utilize esse meio de locomoção.

Nota-se que o conserto do carro foi realizado em 25 (vinte e cinco) dias, não havendo que se falar em excesso de prazo por parte das demandadas.

Ultrapassada tal questão, resta analisar se a situação vivenciada pela recorrente, em razão dos vícios ocultos apresentados pelo veículo por ela adquirido, causou-lhes dano moral passível de indenização.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Outrossim, no que diz respeito ao dano moral, tenho que pode ser compreendido como aquele transtorno que venha a causar aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da pessoa humana, abalando sua honra e ocasionando desordem psicológica considerável. Nesse passo, não se inclui nesta definição os fatos que ensejem mero aborrecimento do dia a dia.

No caso em tela, como já exposto, a autora não comprovou que os defeitos alegados persistiram após o conserto realizado pela assistência técnica autorizada, tampouco impediram a regular utilização do bem.

Convém destacar que a apelante não cuidou de anexar aos autos provas das alegadas situações de risco por ela vivenciadas, inexistindo prova testemunhal ou documental que atestasse tal afirmação.

Nesse diapasão, conclui-se que os fatos descritos nos autos não se revelaram suficientes para causarem aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da autora, não ultrapassando, assim, a fronteira dos aborrecimentos ou contratemplos cotidianos.

Nesse sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE **VEÍCULO** ZERO-QUILÔMETRO. **DEFEITO SANADO** NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. MERO DISSABOR. É sabido que eventual **defeito** em automóvel, mesmo **novo**, é aborrecimento a que todos estamos sujeitos, sendo de se esperar grau de tolerância do consumidor na solução do problema pelo fornecedor. Na situação dos autos, a improcedência relativamente ao pedido de danos morais é medida que se impõe, porquanto não demonstrado o agir ilícito das rés e tampouco vislumbrados os alegados danos subjetivos, elementos ensejadores do dever de reparação civil. APELAÇÕES PROVIDAS, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível Nº 70071437719, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 29/06/2017)*

Assim, não se verificando o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto, não merece reparo a sentença apelada.

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, cumpre-nos esclarecer que somente são ressarcidos quando devidamente comprovados nos autos, documentalmente.

Na hipótese, a autora acostou apenas um contrato de locação de veículo e uma fatura de serviços, porém não trouxe qualquer recibo ou comprovação de efetivo pagamento da despesa, o que é necessário para fins de ressarcimento de danos materiais. Nesse sentido, segue julgado de nossa relatoria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE VEÍCULO. SUPOSTA DEMORA NO CONSERTO. PRETENSÃO DIRECIONADA À SEGURADORA E À OFICINA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OFICINA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIÇOS DE REPARO REALIZADOS EM TEMPO IRRAZOÁVEL. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. DANOS MORAIS PRESENTES. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. NOTA FISCAL DESACOMPANHADA DE RECIBO DE PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. - Indene de dúvidas a legitimidade da oficina para figurar no polo passivo da lide, pois configurada a sua pertinência subjetiva. Isso porque, faz parte da relação jurídico-material que envolve a pretensão dos autores, na medida em que é a oficina escolhida para o reparo do bem e a demanda funda-se em suposta recalcitrância na finalização de tais serviços. Assim, caso comprovada a responsabilidade da apelante pelos fatos narrados na exordial, deve arcar com as consequências advindas de seu ato ilícito. - "A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos reais (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056016520138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 19-12-2017)”

Ora, não comprovando o efetivo pagamento, não há que se falar em direito à indenização material.

- Da Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

